



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 26, DE 2006

Acrecenta parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal, para disciplinar a autorização de referendo e a convocação de plebiscito mediante iniciativa popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescido ao art. 14 da Constituição Federal o seguinte parágrafo 11-A:

Art. 14.

.....

§ 11-A. Nos casos de autorização de referendo ou de convocação de plebiscito, a iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de decreto legislativo, obedecidas às exigências de subscrição previstas no art. 61, § 2º.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República em seu art. 49, inciso XV, relaciona, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, autorizar referendo e convocar plebiscito. É claro, portanto, que o ato convocatório depende, em ambos os casos, de deliberação favorável do Congresso

Nacional e prescinde de sanção presidencial. A decisão do Congresso Nacional assume, portanto, o formato de decreto legislativo.

No entanto, o texto constitucional não nomeia explicitamente os agentes capazes de provocar a manifestação do Congresso. Parece claro que Deputados e Senadores detêm essa capacidade, na medida em que podem iniciar a tramitação de um projeto de decreto legislativo com essa finalidade. Parece igualmente claro que o Presidente da República é capaz de provocar a manifestação do Congresso, mediante envio de Mensagem Presidencial que solicite a autorização de plebiscito ou a convocação de referendo.

Controversa, contudo, é a capacidade de provação do Congresso Nacional a partir de iniciativa popular. Alguns autores consideram a matéria pacífica, na medida em que o art. 61 da Constituição, em seu § 2º, assegura a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, desde que subscrito por ao menos um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Ou seja, se a Constituição considera essas exigências de subscrição suficientes para dar legitimidade à iniciativa popular nos casos de projetos de lei, a mesma regra poderia fundamentar a apresentação de projetos de decretos legislativos, inclusive aqueles com a finalidade de autorizar referendo ou convocar plebiscito.

O meio mais seguro de evitar a polêmica nessa matéria, a meu ver, é deixar explícito no texto constitucional aquilo que esses autores consideram implícito: a possibilidade de exercício da iniciativa popular para autorização de referendo e convocação de plebiscito, atendidas as mesmas exigências de subscrição que vigoram para o exercício da iniciativa popular nos casos de projetos de lei. Esse é o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Nas democracias do mundo discute-se, cada vez mais, a combinação dos mecanismos tradicionais da representação política com as consultas diretas à vontade do cidadão. Contribui muito para esse interesse maior nos instrumentos de consulta direta o avanço tecnológico nos meios de comunicação, assim como nos procedimentos de registro e apuração dos

votos. No tempo da urna eletrônica e da internet, a consulta direta à população torna-se viável, mais fácil e barata.

Temas sensíveis, que envolvem conflitos de valores ou interesses de grupos minoritários, são de abordagem difícil pelos instrumentos da representação, instrumentos que, muitas vezes, evitam questões polêmicas e posições que contrariem o senso comum da maioria. Seria possível mencionar diversos exemplos de matérias controversas, que teriam maior possibilidade de entrar na agenda do Congresso Nacional a partir da iniciativa popular: o aborto; as políticas de proteção às minorias, inclusive aquelas mais polêmicas, como a reserva de cotas; a regulamentação das relações entre pais e filhos, que causa polêmica hoje na Europa e nos Estados Unidos.

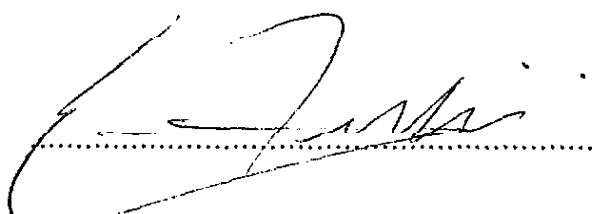
Pois bem, se aceitamos como fato a tendência ao uso mais freqüente de mecanismos como o plebiscito e o referendo, a consequência lógica é deixar claro, no texto da Constituição, a possibilidade de exercício da iniciativa popular nessa matéria, respeitadas as exigências de subscrição que esse texto já estipula para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular. É claro que a iniciativa popular assegura apenas, nos termos constitucionais, a tramitação normal da matéria, dado que a decisão final é, como vimos, competência exclusiva do Congresso Nacional.

Cabe lembrar a existência de precedentes internacionais. Nos Estados Unidos da América, no estado da Califórnia, e na Confederação Suíça, determinado número de cidadãos ou percentual de eleitores está apto a convocar a população a manifestar-se, diretamente, sobre tema de seu interesse.

Essas as razões por que solicito o apoio de meus pares para a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

01. Senador SÉRGIO ZAMBIASI



NADO
inete dc

02. ~~Wesley~~ Wesley (dnd) Silveira
03. ~~Wesley~~ Marcos Guerra
04. ~~Bruno Bruno~~ Lucía Yana
05. ~~Melânia Melone~~ HELOÍSA HELENA
06. ~~Idele Salvatti~~ Idele Salvatti
07. ~~Gilson Machado~~ Gilson Machado
08. ~~Patrícia Saboya~~ Patricia Saboya
09. ~~Gilson Machado~~ ALBERTO SILVA
10. ~~Gilson Machado~~ GILBERTO MESSIRINHO
11. ~~Edna~~ Edna nomes
12. ~~Romulo~~ Romulo Tum
13. ~~José~~ José Teófilo
14. ~~Augusto~~ Augusto Soeth
15. ~~Valdir~~ Valdir RAUPP
16. ~~Amir~~ Amir Barro

17. ~~Edo. São Paulo~~ EDUARDO AZEREDO
18. ~~Ministério da Fazenda~~ GILSON VIANA
19. ~~Ministério da Fazenda~~ WILTON OBIKO
20. ~~Ministério da Fazenda~~ HÉLICO CITO
21. ~~Ministério da Fazenda~~ ELIAS RIBBINS
22. ~~Tribunal de Contas~~ TÍBO VIANA
23. ~~Ministério da Fazenda~~ MARCOS MACHADO
24. ~~Ministério da Fazenda~~ ALMEIDA LIMA
25. ~~Ministério da Fazenda~~ FLÁVIO ARNS
26. ~~Ministério da Fazenda~~ CARLOS JUCARA
27. ~~Ministério da Fazenda~~ GILBERTO DANTAS
28. ~~Ministério da Fazenda~~ RAPHAEL VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo V
Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

➤ **§ 8º** O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 08/06/2006.